



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.845 - PR (2010/0197608-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : VALDIR IORIS
ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO IORIS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A União não possui legitimidade passiva nas **ações de indenização por falha em atendimento médico** ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema" (REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 6/4/10).
2. Não há falar em legitimidade passiva da União, responsável, na condição de gestora nacional do SUS: **(a)** pela elaboração de normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; **(b)** pela promoção da descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; e **(c)** pelo acompanhamento, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.
Brasília (DF), 03 de maio de 2012(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.845 - PR (2010/0197608-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : VALDIR IORIS
ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO IORIS
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIR IORIS contra decisão proferida às fls. 780/781e, que deu provimento ao recurso especial da União, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva "nas **ações de indenização por falha em atendimento médico** ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema".

Sustenta o agravante, repisando os mesmos argumentos já expostos, que, "só pelo fato de conter um pedido que é de legitimidade da União litigar, já, por si só, ensejaria sua legitimidade passiva, pois a ação poderia se apenas parcialmente procedente, no caso" (fl. 801e).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão ou submetida ao colegiado a fim de que seja improvido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.845 - PR (2010/0197608-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A União não possui legitimidade passiva nas **ações de indenização por falha em atendimento médico** ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema" (REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 6/4/10).

2. Não há falar em legitimidade passiva da União, responsável, na condição de gestora nacional do SUS: **(a)** pela elaboração de normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; **(b)** pela promoção da descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; e **(c)** pelo acompanhamento, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, requer o agravante seja reconsiderada a decisão ou submetida ao colegiado a fim de que seja improvido o recurso especial, ao argumento de que, "só pelo fato de conter um pedido que é de legitimidade da União litigar, já, por si só, ensejaria sua legitimidade passiva, pois a ação poderia se apenas parcialmente procedente, no caso" (fl. 801e).

Sem razão, entretanto.

A decisão agravada não merece reparo, uma vez que examinou todos os pontos alegados no recurso, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 780/781e):

Cuidam os autos de pedido de indenização por suposto erro médico em face de atendimento prestado no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Na origem, reconhecida a ilegitimidade passiva da União, foi julgado extinto o processo sem julgamento do mérito com fundamento no art. 267, VI, do CPC (fls. 686/691e).

Em grau de apelação, o *decisum* foi cassado pelo Tribunal de origem, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou a apreciação do mérito (fls. 742/746e).

Contudo, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A União não possui legitimidade passiva nas **ações de indenização por falha em atendimento médico** ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema" (REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 6/4/10). Nesse sentido: REsp 992.265/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 5/8/09.

Assim, *in casu*, não há falar em legitimidade passiva da União, responsável, na condição de gestora nacional do SUS, pela: (a) elaboração de normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; (b) promoção da descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; (c) acompanhamento, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para, restaurando a sentença, reconhecer a ilegitimidade passiva da União.

Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0197608-2

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.218.845 / PR**

Número Origem: 200570120007757

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALDIR IORIS
ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO IORIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR IORIS
ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO IORIS
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.